



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 13-A/2021

Requerente: Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-interessado: Sport Clube União Torreense

Sumário:

1. Face ao disposto na alínea c) do artigo 60.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e a alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça, conjugados com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, não é de considerar a existência de recurso necessário para o Conselho de Justiça em momento prévio à propositura de providência cautelar.
2. A instrumentalidade da providência cautelar constitui uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil – doravante, “CPC” –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).
3. Não estando em causa nem uma providência cautelar que conserve a utilidade do pedido principal (conservatória), nem uma providência cautelar que antecipe o pedido principal (antecipatória), o possível decretamento da providência cautelar não alteraria a posição jurídica da Requerente, dado que o acto impugnado no âmbito da acção principal continuará a produzir efeitos.
4. Quanto ao *fumus boni iuris*, mesmo que fosse verosímil o incumprimento dos deveres constantes do Regulamento COVID-19 e do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março, por parte do Contra-interessado, o entendimento da Requerente sempre esbarraria com a ausência de sanções especificamente aplicáveis a esse cenário de incumprimento e com a inaplicabilidade, ao presente caso, do disposto no artigo 78.º do RDFFP.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A Requerente não alega factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

I

São Partes na presente acção arbitral o Futebol Clube de Alverca – Futebol SAD, como Requerente, a Federação Portuguesa de Futebol, como Requerida, e Sport Clube União Torreense, como Contra-interessado.

São Árbitros Pedro Berjano de Oliveira, designado pelo Requerente, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Contra-interessado, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 03.05.2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “TAD”), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa é de valor indeterminável. Assim, o valor da presente causa é fixado em 30.000,01 €, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por via do artigo 34.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante configurou o presente procedimento cautelar como sendo proposto ao abrigo do artigo 41.º da LTAD, tendo como objecto:

- (i) a suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG até que a acção principal seja decidida, ou, subsidiariamente;
- (ii) a suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG em que participe a SCUT SAD e até que a acção principal seja decidida.

Por sua vez, a acção principal tem como objecto:

- (i) a anulação da decisão da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol de homologação de resultados que consta do Comunicado Oficial n.º 437 publicado a 16 de Abril de 2021 na página oficial de internet da Federação e a consequente;
- (ii) imposição de sanção de derrota com dedução de pontos de acordo com o n.º 2 do artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “RDFPF”), assim como a
- (iii) determinação da qualificação da Requerente para a fase de apuramento à Liga 2 SABSEG.

II

A Requerente invocou, em síntese, o seguinte:

1. No passado dia 28 de Março de 2021, ao dismantelar um casino ilegal, a Polícia de Segurança Pública deteve catorze pessoas por jogo ilegal, sendo que cerca de “*metade*” das pessoas detidas integram o plantel do Contra-interessado.
2. Na mesma ocasião, os suspeitos foram ainda multados por violarem as medidas em vigor, no âmbito do estado de emergência.
3. A existência do vírus que causa a COVID-19 no organismo humano pode manifestar-se, de forma activa, ainda que assintomática, até 14 dias após o contágio, pelo que, no caso em apreço, nenhum resultado de teste seria conclusivo até ao dia 11 de Abril de 2021,



Tribunal Arbitral do Desporto

i.e., 14 dias após a infracção do dever de recolhimento por sete membros do plantel do Contra-interessado.

4. Contudo, o Contra-interessado disputou dois jogos nesse intervalo temporal de manifestação da infecção: no dia 3 de Abril de 2021, contra o Caldas Sport Clube e, no dia 11 de Abril de 2021, contra a Requerente.
5. Após realização de testes ordenados pela Requerida, no dia 13 de Abril de 2021, 17 jogadores do Contra-interessado testaram positivo à COVID-19.
6. Do referido resulta que nem os jogadores do Contra-interessado, nem o próprio Contra-interessado cumpriram com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis, pondo em causa a saúde e integridade física dos jogadores e membros do staff do Caldas Sport Clube e da Requerente, através dos contactos de elevado risco ocorridos durante os Jogos de dia 3 de Abril e 11 de Abril.
7. Em especial, foram incumpridas as normas constantes no artigo 4.º, n.ºs 1 e 4 do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março, bem como o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 14.º, n.º 1 e Anexo 1, todos do Regulamento COVID-19 para a Retoma da Prática Competitiva de Futebol, Futsal e Futebol de Praia (doravante, "Regulamento COVID-19").
8. Foram ainda ignoradas pelo Contra-interessado as orientações e recomendações das Direcção-Geral de Saúde no que respeita à promoção da realização de testes laboratoriais aos praticantes de cada uma das modalidades desportivas.
9. Por outro lado, os membros do plantel incumpriram o dever especial que sobre si impende de informarem o respectivo clube, tendo este por sua vez incumprido o dever de informar a Requerida.
10. Assim, verificou-se uma situação de utilização irregular de jogadores que, de acordo com o artigo 78.º do RDFPF, dá origem às sanções de derrota e de multa, as quais podem ser cumuladas, dependendo dos casos, com a dedução de pontos.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. No mais, o não decretamento da providência fará com que a Requerente não possa disputar o apuramento para a Liga 2 SABSEG, conduzindo a uma situação de facto consumado que acarreta prejuízos para a Requerente.
12. De igual modo, patrocínios associados a esta fase de apuramento ficarão comprometidos, além da perda (óbvia) de oportunidades desportivas para a Requerente, que poderá ficar sem a possibilidade de competir ao mais alto nível no âmbito do Campeonato de Portugal.
13. Por fim, a concessão da presente providência não determina grave lesão do interesse público ou privado, sendo que eventuais danos resultantes da concessão da presente providência são manifestamente inferiores àqueles que podem resultar da recusa da providência.

No essencial, a Requerida invocou o seguinte:

1. Nos termos dos Estatutos da Requerida (cfr. artigo 60.º, al. c)) e do Regimento do Conselho de Justiça (cfr. artigo 10.º, al. a)), das decisões proferidas pela Direcção da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “FPF”) cabe recurso para o Conselho de Justiça, sendo que apenas das decisões proferidas por este último órgão, neste âmbito específico de competência, cabe recurso para o TAD (cfr. artigo 4.º, n.º 3 da LTAD).
2. Verifica-se, por isso, a inobservância de recurso prévio para o Conselho de Justiça, o que deve obstar ao conhecimento do pedido cautelar.
3. Por outro lado, o pedido deduzido é incompatível com o procedimento cautelar apresentado, não estando em causa nem uma providência cautelar que conserve a utilidade do pedido principal (conservatória), nem uma providência cautelar que antecipe o pedido principal (antecipatória).
4. Assim, não é pedida a suspensão do acto impugnado e, por isso, caso venha a ser determinada a suspensão dos jogos, tal como requerido pela Requerente, em nada é alterada a sua posição jurídica.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. No mais, inexistente fundamento para o decretamento da providência cautelar: por um lado, a Requerente não alega factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera; por outro, não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, laborando em dois erros: (i) o de que a Requerida nada fez em face da relatada situação dos jogadores do Contra-interessado; (ii) o de que está em causa a infracção tipificada pelo artigo 78.º do RDFFPF.
6. Sucede que a Requerida procedeu a duas diligências essenciais aquando da participação do Caldas Sport Clube, no dia 29 de Março de 2021: (i) testou toda a equipa do Contra-interessado, no dia 30 de Março, o que resultou em 30 testes negativos para COVID-19; (ii) determinou a abertura de processo de averiguações, no dia 1 de Abril, que se encontra em fase de inquérito.
7. Quanto à infracção e sanção tipificadas no artigo 78.º do RDFFPF, reitera-se que não é o incumprimento de um qualquer dever que implica que um jogador não preencha todas as condições legais e regulamentares para representar o seu clube nesse jogo, importando também considerar que conduta dos jogadores na sua vida pessoal é alheia ao controlo absoluto do clube e que os jogadores da equipa do Contra-interessado foram testados regularmente, pelo que não houve nenhuma intenção explícita ou implícita do clube em colocar os jogadores de outras equipas em risco.
8. Na verdade, o caso não se subsume nem se assemelha a nenhuma das situações expressamente previstas no artigo 78.º do RDFFPF.
9. Por fim, a suspensão da realização da Fase de Acesso à II Liga do Campeonato de Portugal seria enorme e gravemente prejudicial para o interesse público desportivo e não desportivo, inclusive o interesse público nacional.

No essencial, o Contra-interessado invocou o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Não se verificam os requisitos de cujo preenchimento depende o decretamento da providência cautelar nominada apresentada pela Requerente.
2. Relativamente ao *fumus boni iuris*, em momento algum a Requerente identifica os jogadores que, alegadamente, terão sido multados no referido casino ilegal, tratando-se de uma mera suposição a afirmação de que, das catorze pessoas detidas, sete são atletas do Contra-interessado; por outro lado, também nada é dito quanto a saber se as pessoas envolvidas incumpriram as recomendações das autoridades, nomeadamente a utilização de máscara, o distanciamento social e a higienização das mãos
3. Assim, dos 376 atletas do Contra-interessado, a Requerente simplesmente assumiu que os sete atletas detidos integravam o plantel sénior da Sport Clube União Torreense Futebol, SAD, ao mesmo tempo que assumiu que esses sete atletas foram utilizados pelo Contra-interessado nos jogos disputados contra o Caldas Sport Clube, a 3 de Abril de 2021, e contra a Requerente, a 11 de Abril de 2021.
4. Assim, não é apresentada evidência que demonstre o incumprimento quer das normas em vigor durante o estado de emergência quer do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1 do Regulamento COVID-19.
5. Ademais, no dia 30 de Março de 2021 realizaram-se os testes periódicos à COVID-19, conforme exigido pela Requerida, tendo todos obtido resultado negativo.
6. Todos os jogadores e membros da equipa técnica do Contra-interessado estiveram assintomáticos até à realização de novos testes, a 13 de Abril, tendo assim permanecido após a realização dos testes.
7. O Contra-interessado cumpriu integralmente todos os procedimentos indicados pelas autoridades de saúde e pela FPF.
8. Sem prejuízo do exposto, mesmo que se conclua pelo incumprimento do Regulamento COVID-19 e das regras previstas no Decreto-Lei n.º 4/2021, de 13 de Março, de tal facto não podem ser retiradas as consequências pretendidas pela Requerente.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Ainda que tivessem sido detidos jogadores do Contra-interessado, estes sempre teriam direito a defenderem-se e seriam inocentes até prova em contrário, nos termos do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa.
10. Por outro lado, inexistente uma sanção para o incumprimento das regras do Regulamento COVID-19, não podendo a Requerente aplicar uma sanção prevista no RDFPF prevista para situações distintas do caso em apreço.
11. Ademais, a Requerente deveria ter agido antes da homologação dos resultados, atendendo ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º do RDFPF.
12. Quanto ao *periculum in mora*, não foi alegado nem provado qualquer facto que ateste o preenchimento deste requisito e, de todo o modo, pretendendo a Requerente disputar o acesso à Liga 2 SABSEG, poderá fazê-lo na próxima época desportiva, caso se qualifique para a Liga 3, ou nas épocas desportivas subsequentes.
13. Além disso, a fase de apuramento para a Liga 2 SABSEG já iniciou, tendo inclusivamente o Contra-interessado já disputado um jogo.
14. Caso a providência em causa seja decretada, todos os jogos de apuramento para a Liga 2 SABSEG terão de ficar suspensos, sem data para serem realizados, o que afectará, por um lado, os clubes envolvidos e, por outro, a Requerida, que ficará com as suas competições para a próxima época em suspenso até à decisão final, incluindo a Liga NOS.
15. Pelo exposto, ponderados todos os interesses envolvidos, o prejuízo que resultaria da concessão da providência é manifestamente superior àquele que poderia resultar da sua recusa.

III

A Requerente propôs a presente acção arbitral no dia 23 de Abril de 2021. A Requerida foi citada 24 de Abril de 2021, e, em 30 de Abril de 2021, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 5 do artigo 41.º da LTAD) a oposição, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Requerente e pela procedência de uma excepção dilatória de inimpugnabilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

do acto junto do TAD, nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 89.º do CPTA, sem prévio recurso ao Conselho de Justiça da FPF.

O Contra-interessado apresentou a respectiva oposição em 30 de Abril de 2021.

IV

Como referido, e embora não o diga expressamente, a Requerida vem deduzir uma excepção dilatória de inimpugnabilidade do acto, nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 89.º do CPTA, dado que considera que o acesso a este tribunal está condicionado pelo prévio recurso da decisão da Direcção da FPF junto do Conselho de Justiça da FPF.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que o pedido cautelar se cinge à suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG até que a acção principal seja decidida, ou, subsidiariamente, à suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG em que participe a SCUT SAD e até que a acção principal seja decidida.

Assim, é o pedido principal que consiste na anulação de uma decisão da Direcção da FPF. No entanto, a questão ganha pertinência em sede cautelar, na medida em que, atendendo à instrumentalidade da acção cautelar em relação à acção principal, a eventual inviabilização desta última conduzirá à inutilização da primeira.

A Requerida baseia a sua posição no disposto na alínea c) do artigo 60.º dos respectivos Estatutos, dos quais ressalta o seguinte: “[c]ompete ao Conselho de Justiça: (...) c) Conhecer e julgar os recursos das decisões da Direcção e do Presidente da FPF”.

É igualmente invocada a alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça, nos termos da qual compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos “[d]as decisões e deliberações da Direcção ou dos respetivos membros e do Presidente da FPF”.

No entendimento da Requerida, o referido encontra sustento na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD. No fundo, entende a Requerida que não foram esgotados todos os meios internos de impugnação administrativa, o que obstará à impugnabilidade do acto e ditaria, em consequência, a absolvição da Requerida da instância.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra decidir.

A acção principal tem por objecto a impugnação de um acto da Direcção da FPF, a imposição de sanção de derrota com dedução de pontos e a determinação da qualificação da Requerente para a fase de apuramento à Liga 2 SABSEG. Nessa medida, encontra sustento nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei do TAD. Repare-se que a previsão deste n.º 2 obviamente não se cinge às vias de recurso reguladas no n.º 3 do mesmo artigo 4.º; nem esse é o sentido da expressão contida naquele n.º 2 “*sem prejuízo do disposto no número seguinte*”. Além disso, os n.ºs 1 e 2 não fazem referência ao conceito de “decisão final”, pelo que legítimo é concluir que quando se trate de acto de uma federação praticado no âmbito dos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina – como é o caso em apreço – não há sequer que escrutinar se o mesmo é ou não final, dele cabendo impugnação directa para o TAD. Assim sendo, não era imposto à Requerente que esgotasse previamente os mecanismos recursivos internos, recorrendo primeiramente para o Conselho de Justiça.

Foi conhecido o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o carácter necessário das reclamações e dos recursos hierárquicos, desde logo, em face do condicionamento que o mesmo traduz para o direito de acesso aos tribunais¹. A revisão de 2015 do Código do Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”) veio estabelecer que as reclamações e os recursos administrativos são facultativos ou necessários, “*conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido*” (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro).

Nos termos do referido n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, determina-se que “*as impugnações administrativas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei só são necessárias quando previstas em lei que utilize uma das seguintes expressões:*

- a) *A impugnação administrativa em causa é «necessária»;*
- b) *Do ato em causa «existe sempre» reclamação ou recurso;*

¹ Cfr., a título de exemplo, André Salgado Matos, “Recurso hierárquico necessário e regime material dos direitos, liberdades e garantias”, *Scientia Iuridica*, vol. L (n.º 289), pp. 81 e 82.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) A utilização de impugnação administrativa «suspende» ou «tem efeito suspensivo» dos efeitos do ato impugnado.”

Nessa medida, ficou clarificado que, em regra, as impugnações administrativas são facultativas, podendo o interessado optar pela sua utilização ou por se dirigir directamente aos meios jurisdicionais, sem recorrer a tais garantias graciosas. As impugnações administrativas serão, portanto, necessárias quando a lei especial a denomine formalmente como tal, dependendo o acesso aos tribunais da sua prévia utilização, configurando, deste modo, um seu pressuposto processual (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA). Traduzindo-se o recurso administrativo necessário numa restrição ao direito de acesso à justiça (cfr. artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), a sua previsão deverá ter que resultar de um acto legislativo², que preveja expressamente o carácter necessário daquela via de impugnação, não bastando a mera referência à possibilidade da sua utilização.

No caso em apreço, a questão parece ser ainda mais linear. Na realidade, apenas decorre da alínea c) do artigo 60.º dos Estatutos da FPF e da alínea a) do artigo 10.º do Regimento do Conselho de Justiça que pode existir recurso para o Conselho de Justiça da decisão da Direcção da FPF – ou seja, está em causa uma mera possibilidade de recorrer a esta via graciosa.

Em conclusão, a interpretação que defende a presença de um recurso prévio necessário para o Conselho de Justiça não encontra amparo nas normas legais e regulamentares aplicáveis, não se verificando uma excepção dilatória que dite a absolvição da instância. O TAD é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 41.º da LTAD.

V

Saneada a instância, o enquadramento factual relevante apurado é o seguinte:

² André Salgado Matos, “Recurso”, pp. 102-103.



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Foi noticiado que, no passado dia 28 de Março de 2021, ao dismantelar um casino ilegal, a Polícia de Segurança Pública deteve catorze pessoas por jogo ilegal (cfr. doc. 6 apresentado com o Pedido Arbitral e aceite pelas partes);
2. Foi noticiado que sete das catorze pessoas detidas por jogo ilegal eram jogadores do Torreense (cfr. docs. 6 e 7 do Pedido Arbitral e aceite pelas partes);
3. No dia 3 de Abril de 2021 foi disputado o jogo da Jornada n.º 21 entre o Caldas Sport Clube e o Contra-interessado (facto notório e de conhecimento geral);
4. No dia 11 de Abril de 2021 foi disputado o jogo da Jornada n.º 22 entre o a Requerente e o Contra-interessado (facto notório e de conhecimento geral);
5. Foram realizados testes para a COVID-19 a todos os jogadores do plantel da equipa do Contra-interessado em 29 de Março de 2021 e em 13 de Abril de 2021 (cfr. doc. 10 apresentado com o Pedido Inicial, e docs. 3 e 5 apresentados com a Pronúncia do Contra-interessado);
6. Na sequência do teste de 13 de Abril de 2021, 17 jogadores e membros da equipa técnica do Contra-interessado testaram positivo à COVID-19 (cfr. doc. 11 apresentado com a Pronúncia do Contra-interessado).

VI

Cumpra agora apurar se a factualidade alegada e provada se afigura suficiente para conceder providência ao pedido cautelar apresentado. O procedimento cautelar tem por objectivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na acção principal³. A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma

³ MANUEL ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1976, p. 8.



Tribunal Arbitral do Desporto

provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil – doravante, “CPC” –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida nos presentes autos – depende de cumulativamente se verificar (i) a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigo 41.º, n.º 1 da LTAD e artigo 368.º, n.os 1 e 2 do CPC *ex vi* artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

Sucedendo que o requisito da instrumentalidade do pedido cautelar relativamente ao pedido principal não se encontra, no caso em apreço, preenchido. Com efeito, não está em causa nem uma providência cautelar que conserve a utilidade do pedido principal (conservatória), nem uma providência cautelar que antecipe o pedido principal (antecipatória). No caso, atendendo ao pedido formulado na acção principal (anulação da decisão da Direcção da FPF, aplicação de uma sanção ao Contra-interessado e qualificação da Requerente para a Liga 2 SABSEG), seria expectável a apresentação de uma providência cautelar de suspensão do acto impugnado, cuja procedência dependeria, naturalmente, do preenchimento dos restantes requisitos aplicáveis.

A instrumentalidade das providências cautelares face ao pedido principal resulta quer do artigo 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD), quer do artigo 113.º do CPTA (por remissão do artigo 61.º da LTAD).

Sobre o tema, atenda-se às observações tecidas pelo Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte, em 17 de Abril de 2015:

«No sentido de acautelar a utilidade destas decisões eventualmente tardias, torna-se necessário recorrer à tutela cautelar para, provisoriamente, regular a situação que se pretende ver definida, naquele que temos agora de chamar de processo principal.

Tendo as providências cautelares uma função própria de prevenção contra a demora na realização da justiça, daí decorre que são características típicas deste tipo de processos a sua instrumentalidade, provisoriedade e sumariedade.

A instrumentalidade decorre da necessidade que têm da dependência de um processo principal. A providência cautelar existe em função dos processos principais, em ordem a assegurar a utilidade das sentenças no âmbito desses processos.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, as providências cautelares dependem sempre de uma acção principal a quem visam dar utilidade, não tendo autonomia própria.»⁴

(*realce nosso*)

Na verdade, o decretamento da providência apresentada – e consequente suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG ou suspensão da organização de todos os jogos da fase de apuramento à Liga 2 SABSEG em que participe a SCUT SAD – não altera posição jurídica da Requerente, dado que o acto impugnado no âmbito da acção principal continuará a produzir efeitos.

O referido constitui fundamento bastante para a recusa do decretamento da providência cautelar apresentada. No mais, permite igualmente a dispensa da produção de prova testemunhal solicitada pela Requerida. Assim, o incumprimento do requisito da instrumentalidade do pedido cautelar retira pertinência à realização de demais diligências de produção de prova, com base no disposto no n.º 5 do artigo 118.º do CPTA, nos termos do qual «*[m]ediante despacho fundamentado, o juiz pode recusar a utilização de meios de prova quando considere assentes ou irrelevantes os factos sobre os quais eles recaem ou quando entenda que os mesmos são manifestamente dilatórios*». Solução semelhante consta no n.º 1 do artigo 367.º do CPC, nos termos do qual «*[f]indo o prazo da oposição, quando o requerido haja sido ouvido, procede-se, quando necessário, à produção das provas requeridas ou oficiosamente determinadas pelo juiz*».

Logo, tanto no que respeita à necessária instrumentalidade entre pedidos cautelar e principal como no que se refere à dispensa de produção de prova adicional, existe convergência entre o disposto no CPC e no CPTA, perdendo relevância, neste âmbito, a exacta delimitação do âmbito da remissão para o CPC prevista no n.º 9 do artigo 41.º da LTAD – em especial, atendendo não só à subsidiariedade genérica do CPTA em relação à LTAD, mas também à utilização de modalidades de garantia contenciosa administrativas.

De todo o modo, mesmo que assim não se entendesse, dificilmente se poderiam considerar preenchidos os requisitos de cuja verificação depende o decretamento de providências cautelares.

⁴ Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte, em 17 de Abril de 2015 (Proc. 01045/14.0BEAVR), disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto ao *fumus boni iuris*, basta que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deve ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*). No entanto, tendo por base as alegações e meios de prova apresentados pela Requerente, a mesma não conseguiu demonstrar a provável existência do direito ameaçado. Com efeito, mesmo que fosse verosímil o incumprimento dos deveres constantes do Regulamento COVID-19 e do Decreto-lei n.º 4/2021, de 13 de Março, por parte do Contra-interessado, o entendimento da Requerente sempre esbarraria com (i) a ausência de sanções especificamente aplicáveis a esse cenário de incumprimento; (ii) a inaplicabilidade, ao presente caso, do disposto no artigo 78.º do RDFPF.

Neste âmbito, importa considerar o disposto no n.ºs 1 e 4 do artigo 78.º do RDFPF, cujo conteúdo se transcreve:

- «1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.
4. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:
- a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.
 - b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro.
 - c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
 - d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
 - e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.
 - f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.»

Sendo certo que o rol de situações previstas no referido número não consubstancia um elenco fechado – assim o evidencia o excerto «*designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos*» –, a sanção prevista no n.º 1 do artigo 78.º só poderá ser aplicável quando esteja expressamente prevista, sob pena de patentear uma violação do princípio da culpa ínsito no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa. Muito embora o n.º 3 do referido artigo 29.º proíba apenas as penas e medidas de segurança não expressamente tipificadas em lei anterior, é comumente defendida a sua extensão ao direito sancionatório *lato sensu*. No mais,



Tribunal Arbitral do Desporto

difícilmente seria defensável uma analogia entre as situações expressamente tipificadas e o caso em apreço.

No caso do *periculum in mora*, deve o requerente da providência provar que se encontra na eminência de sofrer grave lesão ou dano irreparável ou dificilmente reparável, suportado em factos que comprovadamente conduzam à certeza ou à probabilidade muito forte da sua existência, devendo o receio na ocorrência da dita lesão «*ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.*»⁵.

Ora, no caso sob apreciação, a Requerente não alega factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável. Por um lado, não explicita de que modo a não suspensão dos jogos para de apuramento para a Liga 2 SABSEG conduziria a uma situação de facto consumado que acarretaria prejuízos para a Requerente. O ónus de alegação que sobre si impende não se basta, por isso, com a mera constatação de que, não participando nos jogos para o apuramento para a Liga 2 SABSEG, poderá ver frustrada a possibilidade de competir na referida competição. É necessária a identificação e, dentro do possível e ainda que prospectivamente, a quantificação dos danos causados pela *demora* na resolução do litígio. Mesmo quanto à perda de patrocínios associados à fase de apuramento – um dos possíveis danos que a Requerente chega a enumerar – a mesma não é objecto de qualquer quantificação.

Desta feita, o não preenchimento dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 41.º LTAD – nos termos do qual «[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente

⁵ Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. n.º 2010/16.7T8GMR.G1 e de 13.09.2018, proc. n.º 803/18.0TBCL.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. n.º 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. n.º 12/14.7TBPRL, todos disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo» –, acresce ao referido *supra*, conduzindo à não concessão de provimento à providência cautelar requerida.

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) Não conceder provimento à providência cautelar requerida;
- b) Condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição, sendo o caso (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da LTAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Lisboa, 14 de Maio de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, o Senhor Dr. Pedro Berjano de Oliveira, designado pelo Requerente, o Senhor



Tribunal Arbitral do Desporto

Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida e o Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Contra-interessado